

Processo Administrativo:

Aula 12: Controle Jurisdicional do Processo Administrativo



PROF. DR. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)
São Paulo (SP), novembro de 2017.

Sumário de aula

1. *Standards* Constitucionais
 2. Reserva legal em Matéria de Processo Administrativo
 3. Devido Processo Administrativo
 4. Ampla Defesa e Contraditório Substanciais
 5. Contraditório e Ampla Defesa na Prova Emprestada
 6. Julgamento: congruência com as provas nos autos
 7. Licitude das Provas no Processo Administrativo
 8. Princípio do Não Prejuízo
 - 8.1 Princípio do Não Prejuízo: ônus da parte em se defender
 9. Proporcionalidade e Razoabilidade
 10. Duração Razoável do Processo
 11. Súmulas Vinculantes Aplicáveis ao Processo Administrativo: STF
-

1. Standards Constitucionais

Inafastabilidade da jurisdição - Art. 5º, inciso XXXV da CRFB

O Controle jurisdicional da Administração Pública, no Brasil, abrange todos os atos jurídicos, incluindo normas procedurais administrativas, e operações materiais da Administração, bem como a omissão ou inércia.

- **Estado de Direito (Art. 1º , *caput*)**
- **Devido Processo Legal (Art. 5º, inc. LIV)**
- **Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, inc. LV)**
- **Razoável Duração do Processo (Art. 5º, inc. LXXVIII)**

2 – Reserva legal em matéria de processo administrativo

Estado de Direito e Reserva de Lei

Por sua vez, o modelo de *Estado de Direito*, também referido no art. 1º, significa que *toda atividade estatal está submetida à lei e ao direito*, cada um dos Poderes exercendo suas atribuições com independência em relação aos demais, e cabendo ao Judiciário, cercado de garantias de imparcialidade e independência, apreciar a legalidade dos atos da Administração e a constitucionalidade de leis e atos normativos editados pelos demais Poderes.

Princípio da legalidade, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, [Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade). Acesso em outubro de 2017.

ADIN: Ação Direta de Inconstitucionalidade – usurpação de lei

TJDFT - Acórdão 471638

Órgão Julgador: CONSELHO ESPECIAL / Relator: NÍVIO GERALDO GONÇALVES

Data de Julgamento: 14/12/2010 Publicado no DJE : 12/06/2012 . Pág.: 73

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO DISTRITAL 31.093/2009. LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO. EMPREENDIMENTOS DE PARCELAMENTO EM ÁREA URBANA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECRETO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DO PARÂMETRO INDICADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL APENAS INDIRETA. INADMISSIBILIDADE.

I - O Decreto nº 31.093/2009, por disciplinar, em caráter autônomo, o licenciamento ambiental no âmbito do Distrito Federal, pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

II - É manifestamente inviável a alegação de inconstitucionalidade se a suposta ofensa à Lei Orgânica do Distrito Federal é apenas oblíqua e o Normativo diretamente violado ostenta caráter infraconstitucional.

III - O art. 289, §§ 1º e 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal confere aos empreendimentos de parcelamento de solo urbano, especialmente aqueles com mais de sessenta hectares, o caráter de potencialidade de causar significativa degradação ambiental, sendo, pois, inconstitucional o ato normativo que fixa parâmetros distintos, estabelecendo que os empreendimentos de até cem hectares observarão o licenciamento ambiental simplificado, dispensando-se a realização de estudo de impacto ambiental ou até mesmo de avaliação de impacto ambiental.

V - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 31.093/2009, em sua integralidade, com efeitos erga omnes e eficácia ex tunc.



Primeiro parâmetro: O processo administrativo dever ser regulado em Lei por cada ente federado. Eventual decreto ou outro ato normativo que não esteja lastreado em lei e venha a ditar normas de processo administrativo, excede os poderes regulamentares, passível de declaração de inconstitucionalidade.

3. Devido Processo Administrativo

Devido processo legal é Devido Processo Administrativo

(RE 158.543/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 6-10-95)

Logo, o desfazimento (do ato), ainda que sob o ângulo da anulação, deveria ter ocorrido em cumprimento irrestrito ao que se entende como **devido processo legal** (lato sensu) a que o inciso LV do artigo 5º objetiva preservar. O que não transparece razoável é entender-se que o segundo ato praticado, por também contar com a presunção de legitimidade, estaria a revelar como impróprio o contraditório, dispensada, assim, a participação, no processo administrativo, dos interessados.

O contraditório e a ampla defesa assegurados constitucionalmente não estão restritos apenas àqueles processos de natureza administrativa que se mostrem próprios ao campo disciplinar.

O dispositivo constitucional não contempla a especificidade assentada pela Corte de origem. Conforme fiz ver anteriormente o prejuízo saltou aos olhos quando a Corte de origem, após tomar como dispensável o contraditório na fase administrativa, assentou que os Recorrentes não lograram fazer de plano, no mandado de segurança, a prova necessária à conclusão sobre a existência de direito líquido e certo.

Por tais razões, conheço o recurso interposto pela transgressão ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e o provejo para, reformando o acórdão proferido, fulminar o ato administrativo praticado, ficando ressalvada ao Estado a renovação do procedimento com observância ao mandamento constitucional. Este provimento implica, portanto, a concessão parcial da segurança. É o meu voto. (RE 158.543/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 6-10-95)

Devido processo legal é Devido Processo Administrativo

(REsp 765501 / SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05.11.2007 p. 347)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REDUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99. 2. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 731256 / RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 05.11.2007 p. 346)5

Segundo parâmetro: O processo administrativo é imprescindível para anulação de ato administrativo, pois se deve cumprir o DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAR SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS

4. Ampla Defesa e Contraditório Substanciais

Cerceamento de Defesa: não garantia da ampla defesa substancial

[TJ-SP - Apelação APL 310748920108260562 SP 0031074-89.2010.8.26.0562 \(TJ-SP\)](#)

Data de publicação: 31/08/2011

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA ICMS INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO QUE DEVERIA SE DAR POR OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO DA MERCADORIA IMPORTADA DESACOLHIMENTO APLICÁVEL, ?IN CASU?, A TEORIA DA ENCAMPAÇÃO, EIS QUE A AUTORIDADE COATORA INDICADA NA INICIAL FOI QUEM ADENTROU NO MÉRITO DO PRESENTE ?MANDAMUS? QUANDO PRESTOU AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.MANDADO DE SEGURANÇA ICMS INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL **CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFIGURADO**. DECISÃO MANTIDA. A autonomia **administrativa** decorrente de sua discricionariedade inerente ao Poder de Polícia **Administrativa** não pode se converter em arbitrariedade; ainda que se saiba que o recurso apresentado pelo particular não terá grandes chances de vitória em vista da tese esposada, o administrador deve permitir que se faça a **defesa**, analisando-a de forma que a parte interessada saiba que a mesma foi ao menos lida, e rejeitando-a, se o caso, de maneira fundamentada. A farsa do recebimento do recurso e imediata desconsideração, sem qualquer alegação concreta ou fundamentação pertinente, equivale à impossibilidade de **defesa**. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Cerceamento de Defesa: não garantia da ampla defesa e contraditório substancial

[STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA EDcl no MS 13247 DF 2007/0295920-8 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 02/06/2011

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.**PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA PELOS INVESTIGADOS. RECUSA PELA COMISSÃO PROCESSANTE.FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. **CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO**. 1. Reconhecida a nulidade dos atos de demissão dos impetrantes, e determinada sua reintegração, cumpre a eles assegurar todos os direitos do cargo, inclusive financeiros, desde a data da impetração, conforme requerido nos presentes aclaratórios, como efeito lógico do reconhecimento da ilegalidade ocorrida no processo administrativo disciplinar. Precedentes. 2. Embargos declaratórios acolhidos.

[TJ-DF - Apelacao Civel APC 20120111742619 DF 0009206-95.2012.8.07.0018 \(TJ-DF\)](#)

Data de publicação: 09/03/2015

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO **ADMINISTRATIVO**. DEVIDO **PROCESSO** LEGAL. PROVA TESTEMUNHAL. **CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO**. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O devido **processo** legal em sentido formal é, basicamente, o direito a ser processado e a processar de acordo com normas previamente estabelecidas para tanto, normas estas cujo **processo** de produção também deve respeitar aquele princípio. 2. Verifico que o feito não foi saneado, não foram fixados os pontos controvertidos da demanda, tampouco houve a justificativa para a desnecessidade da oitiva da testemunha arrolada pelo apelante, **configurando** o **cerceamento** de **defesa**. 3. Recurso de apelação conhecido. Sentença cassada.



Terceiro parâmetro: O processo administrativo deve assegurar a ampla defesa e contraditório substancial, sob pena de ser nulo por cerceamento de defesa

5. Contraditório e Ampla Defesa na Prova Empréstada

❑ Admissibilidade de prova empréstada advinda de outro processo

EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova . (Questão de Ordem no Inq. 2424, Rel. Ministro Peluso)

OBS: No entanto a prova empréstada deve passar pelo crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa

5. Contraditório e Ampla Defesa na Prova Emprestada


STJ – RMS 33628 PE 2011/0014650-8

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA **Publicação** DJe 12/04/2013 **Relator** Ministro HUMBERTO MARTINS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.628 - PE (2011/0014650-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : ISRAEL ALMEIDA DA SILVA FILHO E OUTRO ADVOGADO : ADERBAL MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S) EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL ESTADUAL. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM APURADO COMO CRIME DE CONCUSSÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PROVAS EMPRESTADAS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA APLICÁVEL COM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

3. Há sintonia entre as partes do processo penal e os fatos que deram origem aos dois processos, assim como existem outras provas nos autos do PAD a corroborar as provas emprestadas. As referidas provas foram trasladadas por meio da devida autorização do juiz criminal e submetidas ao contraditório, tendo havido direito de defesa. A Primeira Seção do STJ tem aceitado o empréstimo de provas, desde que haja atenção ao devido processo legal e ao contraditório. Precedentes: MS 17.472/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 22.6.2012; MS 15.787/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6.8.2012; e MS 16.122/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 24.5.2011.

STJ/Súmula 591: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. (aprovação em 13/9/17)



Quarto parâmetro: O processo administrativo **admite a prova emprestada**, mas se deve assegurar, no processo em que ela se adere, os princípios da **ampla defesa e contraditório**, sob pena de invalidade por **cerceamento de defesa**.

6. Julgamento: CONGRUÊNCIA COM AS PROVAS NOS AUTOS

STJ - MS 9649 / DF MANDADO DE SEGURANÇA
PUBLICAÇÃO DJe 18/12/2008

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENALIDADE SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

2. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, como no caso dos autos, se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

3. A teor do art. 168 da Lei n.º 8.112/90, a autoridade competente fará o julgamento do processo administrativo disciplinar, acolhendo o relatório da Comissão Processante, ou, motivadamente, rejeitando-o, se este contrariar as provas dos autos.

4. No caso em apreço, deve ser declarada a nulidade do ato da autoridade coatora, consubstanciada na Portaria n.º 185, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2004, que, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, sugeriu a aplicação da penalidade de demissão ao ora Impetrante, sem demonstrar em que ponto a conclusão da Comissão Disciplinar Processante teria contrariado as provas dos autos.

5. "Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF." (MS 12397/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 16/06/2008)

6. Ordem concedida.

no caso, a Autoridade Ministerial divergiu do entendimento da Comissão Processante, agravando a penalidade aplicada – de suspensão para demissão -, sem fundamentar, todavia, de que forma os elementos apresentados no relatório estariam dissociados das provas dos autos, conforme exigido pelo art. 168 da Lei 8.112/90, não sendo suficiente imputar de modo genérico a prática de infrações legalmente previstas.

Quinto parâmetro: JULGAMENTO DEVE SER FEITO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. No processo Administrativo a autoridade julgadora pode divergir da comissão processante, porém deve fazê-lo fundamentadamente, **VERIFICANDO A CONGRUÊNCIA DAS PROVAS**, sob pena de invalidade do ato.

7. Licitude das Provas no Processo Administrativo


Anulação do processo administrativo a partir do momento em que foi instruído com as informações sigilosas sem autorização judicial. EXCERTO DA EMENTA: Não há que confundir a atividade fiscal da Receita Federal, enquanto órgão fazendário, com a atividade administrativa do ente público (a União), perante o qual o servidor exerce cargo público. Os dados cobertos pelo sigilo fiscal e bancário não podem ser utilizados em processo administrativo, inquérito ou ação judicial sem prévia autorização judicial, sob pena de ser considerada prova ilícita.

Fonte: TRF4. Ap. Civil 2008.70.00.023414-0/PR. Rel. Juiz Federal Sérgio R. T. Garcia. Julgado: 16.12.2009

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 8327 MG 1997/0016298-2 (STJ)

Data de publicação: 23/08/1999

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL. **PROVA ILÍCITA**. INVALIDADE. - O direito constitucional-penal inscrito na Carta Política de 1988 e concebido num período de reconquista das franquias democráticas consagra os princípios do amplo direito de defesa, do devido processo legal, do contraditório e da **inadmissibilidade da prova ilícita** (CF , art. 5º , LIV , LV e LVI). - O processo administrativo disciplinar que impôs a Delegado de Polícia Civil a pena de demissão com fundamento em informações obtidas com quebra de sigilo funcional, sem a prévia autorização judicial, é desprovido de vitalidade jurídica, porquanto baseado em **prova ilícita**. - Sendo a **prova ilícita** realizada sem a autorização da autoridade judiciária competente, é desprovida de qualquer eficácia, eivada de nulidade absoluta e insusceptível de ser sanada por força da preclusão. - Recurso ordinário provido. Segurança concedida.



Sexto parâmetro: as provas devem ser lícitas, observado o sigilo e os procedimentos legais para sua obtenção.

8. PRINCÍPIO DO NÃO PREJUÍZO

DOCTRINA: No tocante à nulidade, Marçal Justen Filho assinala que:

(...)

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano).

A doutrina do direito administrativo consagrou o postulado *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo.

TEIXEIRA, Danielle Felix. *A aplicação do postulado do pas de nullité sans grief ao processo administrativo*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48530&seo=1>>. Acesso em: 27 out. 2017.

TRF1 – Processo AC 22199 RO 1997.01.00.022199-3 Relator JUIZ NEY BELLO (CONV) Publicação 29/08/2002 DJ p.97

Ementa

ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. AMPLA DEFESA. SINDICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NAS PEÇAS INICIAL E RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA DEFESA. PRECISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INCABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. A publicidade e a notificação da existência de processamento disciplinar deram-se a partir da publicação, e em razão dela, e não acarretaram em cerceamento de defesa, haja vista o cumprimento das próprias formalidades atinentes à espécie, conforme previsão legal.
2. A Portaria que instaurou o referido procedimento não se encontra eivada de qualquer nulidade, e não socorre ao autor o argumento de que se trata de Portaria de instauração de procedimento administrativo disciplinar que não contém com precisão a qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço.
3. **Inafastável a constatação de que as nulidades apenas se operam quando há manifesto prejuízo e cristalina comprovação da ocorrência de dano a parte. Não há nulidade sem prejuízo declarável em processamento administrativo.**
4. Não se pode declarar nulo o feito administrativo punitivo quando a União, rompendo sua costumeira inércia, pune servidor que deveria evitar a ocorrência de crimes e, ao revés, entrega-se, ainda que eventualmente, a prática do mesmo delito que deveria coibir.
5. Incabível indenização por danos morais, posto que acertado o ato administrativo, não há ilícito ou dano a ser reparado pecuniariamente pela via judicial.
6. Sentença mantida.

STJ/ Súmula 592: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

(aprovação em 13/9/17)

TJ-MG - MS 10000130008576000

Data de publicação: 15/01/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR. PRAZO PARA CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

MÉRITO ADMINISTRATIVO. O prazo para conclusão do procedimento administrativo não é prescricional e o seu descumprimento só gera nulidade se provoca prejuízos ao servidor processado. O Judiciário não pode analisar o mérito do ato administrativo, adentrando no juízo de conveniência e oportunidade da punição aplicada pelo Administrador Público. Denegada a segurança.

Sétimo

parâmetro:

não se declara a nulidade se não houver prejuízo

8.1 PRINCÍPIO DO NÃO PREJUÍZO: ônus da parte em se defender

Não comparecimento da parte, desde que intimada previamente, não gera cerceamento de defesa.

O acompanhamento do processo administrativo é ônus da parte. Cumpre somente à Administração notificar/intimar de que fará o ato processual administrativo para apresentação de defesa.

Se a parte não comparece ao ato processual, entende-se que a parte interessada está dispensando seu direito de Defesa.

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 15111 DF 2010/0047498-7 (STJ)

Data de publicação: 16/12/2010

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR 30 DIAS. CONVERSÃO EM MULTA. ILEGALIDADES NO **PROCESSO ADMINISTRATIVO** DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO PROCESSADO. REINQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. DESPACHO DE INDICIAÇÃO SUBSCRITO PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. **CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO**. ORDEM DENEGADA. I - Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à **defesa**, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief. II - Intimado o processado para comparecer ao depoimento de testemunha e não o tendo feito, tampouco tendo justificado antecipadamente o motivo do não comparecimento ou requerido adiamento, não tem o direito de reclamar nova inquirição. III - A Presidente da Comissão Processante pode indeferir pedido de reinquirição de testemunha quando se mostrar dispensável diante do conjunto probatório, como constatado na espécie. IV - Não se verifica afronta ao devido **processo** legal se o despacho de indicição do impetrante foi subscrito unicamente pela Presidente da Comissão Processante, quando precedido de deliberação conjunta sobre a sua elaboração. V - Ordem denegada.

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 24730 RS 2007/0180657-0 (STJ)

Data de publicação: 06/04/2009

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO**. SINDICÂNCIA. **CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO-CONFIGURADO**. 1. O art. 5º, LV, da CF/88 garante aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, o contraditório e a ampla **defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes. Todavia, da análise das provas pré-constituídas, verifica-se que não houve **cerceamento de defesa** no **processo administrativo** que culminou na declaração de inidoneidade da empresa. 2. A Comissão de Sindicância, designada pela Companhia Riograndense de Mineração, concluiu que, durante a prestação do serviço de transporte, a empresa contratada adulterou o registro dos hodômetros dos caminhões. Remetido o relatório à PGE, esta entendeu que o **processo** deveria ser baixado em diligência, para o colhimento de depoimento da Construbrás. Nesse contexto, a CRM notificou a empresa, solicitando seu comparecimento. No entanto, o dirigente da empresa, apesar de haver confirmado o recebimento da notificação, não compareceu. Após, a Comissão notificou novamente a empresa, que não se manifestou. Destarte, houve a efetiva notificação da empresa, para comparecer perante a referida Comissão e apresentar informações a respeito das irregularidades. No entanto, a empresa deixou, voluntariamente, de comparecer à convocação formalizada. 3. Em seguida, foram efetuadas várias notificações para que a empresa pagasse a importância devida. Não obtendo êxito, foi celebrado TERMO DE ACORDO operacional entre a CRM e a Construbrás, visando à amortização da dívida apurada. Entretanto, a PGE rechaçou o acordo, por considerar que não seria possível proceder à sua execução sem prévia licitação. Notificada a empresa para que efetuasse o pagamento dos valores em aberto, esta sustentou a inexistência de débito e requereu que o acordo fosse cumprido na forma estipulada. Nota-se, nesse ponto, que a existência de um Termo de Acordo faz concluir que a empresa tinha pleno conhecimento das acusações que lhe eram dirigidas.

Oitavo parâmetro: o não exercício ou inércia do direito de defesa não gera nulidade do processo administrativo e nem pode ser reconhecido o cerceamento de defesa.

9. Proporcionalidade e Razoabilidade

[STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA EDcl no MS 17490 DF 2011/0201098-0 \(STJ\)](#)


Data de publicação: 18/04/2012

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. **PENA DE DEMISSÃO**. PRINCÍPIOS DA **PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE**. INOBSERVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA). 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado decidiu que, embora a autoridade coatora não esteja adstrita às conclusões tomadas pela comissão processante, a sua discordância deve ser devidamente fundamentada em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, a prática da infração pelo acusado capaz de ensejar a aplicação daquela penalidade máxima em reprimenda à sua conduta irregular. Todavia, na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora não indicou qualquer outra evidência fática concreta que justifique a exacerbação da **pena** de suspensão anteriormente sugerida. Acrescentou-se, ainda, que, sob esse ângulo, diante da ausência no Processo Administrativo Disciplinar de qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes, ou de que o impetrante tenha se valido das atribuições de seu cargo para lograr proveito próprio ou em favor de terceiros ou, ainda, que sua atuação tenha importado lesão aos cofres públicos, a aplicação da **pena de demissão** mostra-se desprovida de razoabilidade, além de ofender o princípio da **proporcionalidade** e o disposto no art. 128 da Lei 8.112 /90. 3. Para delimitar a extensão da concessão da presente segurança, deve ser consignado que o impetrante formulou pedido para que "seja anulado o ato que demitiu o impetrante, de modo que ele retorne regularmente para suas funções na Polícia Rodoviária Federal" (e-STJfl. 37). E, nestes termos, a ordem foi concedida. Assim, apenas se afastou a possibilidade de aplicação da penalidade de **demissão**, devendo o processo administrativo disciplinar ter prosseguimento na esfera administrativa, cabendo à autoridade superior impor outras penalidades em razão das infrações disciplinares praticadas pelo impetrante. 4. Embargos de declaração rejeitados....

[TRF-4 - MANDADO DE SEGURANÇA MS 0 RS 0018665-66.2010.404.0000 \(TRF-4\)](#)

Data de publicação: 21/02/2011

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES. **PENA DE DEMISSÃO**. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Ofende aos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade** a **pena de demissão** imposta a Servidor Público somente porque não cumpriu mandado prioritário no prazo estabelecido em diretrizes legais e regulamentares próprias do Oficial de Justiça, desconsiderando as circunstâncias atenuantes e os seus antecedentes funcionais (art. 128 da Lei 8.112 /90). 2. Falta prevista no art. 116 , inciso III , da Lei 8.112 /90, é passível de penalidade previsto no art. 127 , inciso II , c/c art. 130 , ambos da Lei 8.112 /90.



Nono parâmetro: quando da aplicação de ato sancionatório deve a Administração aplicar os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria do seu julgamento.

10. Duração Razoável do Processo

[TJ-PB - APELAÇÃO APL 00485620920138152001 0048562-09.2013.815.2001 \(TJ-PB\)](#)

Data de publicação: 22/09/2015

Ementa: EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO **ADMINISTRATIVO** FORMULADO PELO SERVIDOR. DEMORA NA ANÁLISE. PEDIDO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO ENTRE A DATA DO PEDIDO E O DEFERIMENTO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO. INBSERVANCIA DA **DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DO RETROATIVO PLEITEADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O direito à **razoável duração do processo** é garantia fundamental também aplicável no âmbito **administrativo**. "É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do **Processo** Nº 05876326220138150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DR. MARCOS COELHO SALLES - JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 19-02-2014) É devido o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora entre o pedido formulado e o deferimento do pedido decorreu de morosidade da administração na condução do **processo**, inexistindo motivação que legitime a conduta **administrativa**. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do **Processo** Nº 00485620920138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-09-2015)


RMS 28172, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Segunda Turma, julgado em 24/11/2015

ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE PARA FINS FILANTRÓPICOS – CEBAS. RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO AO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO: DEMORA NA APRECIÇÃO. REQUERIMENTO AO PODER JUDICIÁRIO. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECIAL QUE VEDA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CEBAS (DECRETO N. 3.048/1999, ART. 377). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999: DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **RAZOÁVEL DURAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO**. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO EM PARTE.

Na sessão desta terça-feira (24), a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 28172 para determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que aprecie, em até 30 dias, recurso administrativo contra decisão que cassou o certificado de entidade beneficente de assistente social do Serviço Social do Distrito Federal (Seconci-DF). Relatora do RMS, a ministra Cármen Lúcia destacou que a garantia constitucional à duração razoável do processo também deve ser assegurada no âmbito administrativo.



Décimo parâmetro: o processo administrativo deve ter duração razoável. A mora administrativa é conduta ilegítima.

11. Súmulas Vinculantes Aplicáveis ao Processo Administrativo: STF

SÚMULA VINCULANTE 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

SÚMULA VINCULANTE 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

SÚMULA VINCULANTE 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

OBS: SÚMULA VINCULANTE 14 não se aplica

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 14: procedimentos de natureza cível ou administrativa

"O Verbete 14 da Súmula Vinculante do STF (...) não alcança sindicância que objetiva elucidação de fatos sob o ângulo do cometimento de infração administrativa. Com base nessa orientação, a 1ª Turma negou provimento a agravo regimental em que se reiterava alegação de ofensa ao referido enunciado, ante a negativa de acesso a sindicância." ([Rcl 10771 AgR](#), Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 4.2.2014, DJe de 18.2.2014)

"O agravante não trouxe novos elementos aptos a infirmar ou elidir a decisão agravada. Como já demonstrado, a Súmula Vinculante n. 14 é aplicada apenas a procedimentos administrativos de natureza penal, sendo incorreta sua observância naqueles de natureza cível." ([Rcl 8458 AgR](#), Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.6.2013, DJe de 19.9.2013)

Obrigado

BOA PROVA!
